

MARINHA DO BRASIL
POLICLÍNICA NAVAL DE RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA

Assunto: Termo de Justificativa para afastamento da exclusividade em favor de ME/EPP

Referência: Artigo 48, inciso I, da Lei complementar número 123/2006.

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seus artigos 47 e 48, que estabelecem tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas contratações públicas;

Considerando, entretanto, a previsão contida no artigo 49, inciso III, da referida Lei Complementar, que admite o afastamento da aplicação dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Considerando que o objeto da presente contratação compreende medicamentos especiais de alto custo, muitos deles de fabricação restrita, distribuição controlada e comercialização limitada a laboratórios fabricantes, representantes exclusivos, distribuidores especializados ou empresas de grande porte regularmente habilitadas junto aos órgãos reguladores competentes;

Considerando que tais medicamentos são destinados ao tratamento contínuo e imprescindível de pacientes assistidos pelo Programa de Medicamentos Especiais da Policlínica Naval de Rio Grande, cuja interrupção terapêutica poderá ocasionar agravamento clínico, risco sanitário e comprometimento da assistência prestada;

Considerando que a adoção de licitação exclusiva para ME/EPP poderá restringir indevidamente a competitividade do certame, reduzindo significativamente o universo de fornecedores aptos ao fornecimento dos medicamentos demandados, sobretudo em razão da elevada especificidade técnica, exigências regulatórias sanitárias e logística especializada envolvida;

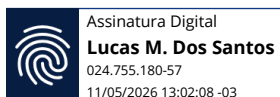
Considerando, ainda, que a limitação da disputa exclusivamente às ME/EPP poderá acarretar risco de fracasso ou deserto do certame, comprometendo o abastecimento regular do Programa de Medicamentos Especiais e, conseqüentemente, a continuidade da assistência farmacêutica aos usuários da Organização Militar de Saúde;

Considerando os princípios da eficiência, economicidade, continuidade do serviço público, supremacia do interesse público e segurança assistencial previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021;

Fica JUSTIFICADO o afastamento da exclusividade prevista nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 para a presente contratação, com fundamento no artigo 49, inciso III, da referida norma, em razão da inviabilidade de manutenção da vantajosidade da contratação e do potencial prejuízo à continuidade da assistência farmacêutica especializada prestada pela Administração Naval.

A medida visa assegurar ampla competitividade, maior segurança no fornecimento, continuidade terapêutica dos pacientes assistidos e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do contido nesta justificativa, aprovo o referido documento:



Rio Grande, RS, na data da assinatura.

LUCAS MOREIRA DOS SANTOS
Primeiro-Tenente (RM2-S)
Encarregado da Seção de Farmácia

De acordo:

Rio Grande, RS, na data da assinatura.



MARCELO CERENTINE GARCIA
Capitão de Mar e Guerra (Md)
Diretor